



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 001/2004

Câmara Municipal de Marataízes	
Protccão N. 3877	02
Data 26 / 02 / 04	MMO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o anexo projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 688/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A idéia principal é agilizar o processo licitatório, e também obter maiores benefícios aos nossos munícipes.

Por se tratar de matéria de grande interesse municipal, solicito que o presente projeto seja analisado em caráter de *urgência especial e em função do recesso, em sessão extraordinária.*

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus inclitos pares.

Marataízes – ES, 19 de fevereiro de 2004.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Marataízes

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
FARLEY SANTOS PEDRADA
N e s t a .



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 012/2004.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 688 DE 24 DE JULHO/2003, QUE AUTORIZA A LICITAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal do Município de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Marataízes apresenta ao Poder Legislativo deste Município, para apreciação e votação, o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos da Lei Municipal nº 688/2003, conforme a seguir:

Art. 1º ...

§ 1º: O prazo de concessão será de 15 (quinze anos), podendo ser prorrogado por igual período, desde que submetido à anterior avaliação de controle de qualidade de prestação de serviços.

§ 2º:...

§ 3º:...

Art. 2º

§ Único: A empresa beneficiada na exploração da concessão, sem licitação, obriga-se a cumprir integralmente o contido na Lei Orgânica do município e as Leis Municipais.

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 3º

Parágrafo Único



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Art. 4º

I -

II -

III -

IV -

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Parágrafo Único

Capítulo II
Do serviço adequado

Art. 8º

§ 1º:

§ 2º:

§ 3º:

I -

II -

Capítulo III
Dos direitos e obrigações dos usuários

Art. 9º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

HW



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Capítulo IV
Da política tarifária

Art. 10

§ 1º:

§ 2º:

§ 3º:

§ 4º:

Art. 11

Art. 12

Parágrafo Único

Art. 13 Retirado

Parágrafo Único Retirado

Art. 14

Capítulo V
Da licitação

Art. 15

Art. 16

I -

II -

III -

§ 1º:

§ 2º:

§ 3º:

Art. 17

NW



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Art. 18

Parágrafo Único:

Art. 19

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

Art. 20

I -

II -

III -

IV -

§ 1º:

§ 2º:

Art. 21

Art. 22

Art. 23

W



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Capítulo VI
Do contrato de concessão

- Art. 24
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -
- XV -

- Parágrafo Único:
- I -
- II -

- Art. 25
- § 1º:
- § 2º:
- § 3º:

- Art. 26
- § 1º:
- § 2º:

- Art. 27
- Parágrafo Único
- I -

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

II -

Art. 28
Parágrafo Único

Capítulo VII
Dos encargos do poder concedente

Art. 29

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

Art. 30
Parágrafo Único

Capítulo VIII
Dos encargos da concessionária

Art. 31

I.;

II.;

III.;

IV.;

V.;

VI.;

VII.;



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

- VIII.
- IX. Retirado.
- § 1º:
- § 2º:

Capítulo IX
Da intervenção

- Art. 32
- Parágrafo Único

- Art. 33
- § 1º:
- § 2º:

- Art. 34

Capítulo X
Da extinção da concessão

- Art. 35
- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- § 1º:
- § 2º:
- § 3º:
- § 4º:

- Art. 36

- Art. 37

HL



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Art. 38

§ 1º:

I.

II.

III.

IV.

V.

VI.

VII. ...

§ 2º:

§ 3º:

§ 4º: ...

§ 5º: ...

§ 6º: ...

Art. 39

Parágrafo Único:

Capítulo XI
Das permissões

Art. 40

Parágrafo Único

Capítulo XII
Disposições finais e transitórias

Art. 41

Art. 42 Retirado.

§ 1º: Retirado.

§ 2º: Retirado.

Art. 43 Retirado.

Art. 44 Retirado.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único Retirado.

Art. 45 Retirado.

Parágrafo Único Retirado.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Maratáizes - ES, 19 de fevereiro de 2004.

Ananias Francisco Vieira
Prefeito da Cidade de Maratáizes



FOLHA DE DE
N.º 12
2003

Prefeitura Municipal de Maratáizes

Lv. 009-Fl.0139 / 200

Câmara Municipal de Maratáizes

LEI Nº 688/2003

Protocolo N. 341312

Data 22 / 07 / 03

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER LICITAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA MARATAÍZES ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maratáizes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover licitação para firmar contrato de concessão dos serviços de transportes coletivos urbanos no município de Maratáizes, na modalidade de concorrência pública, nos termos de legislação específica.

§ 1º: O prazo de concessão será de ¹⁵04 (quatro anos), podendo ser prorrogado por igual período, desde que submetido à anterior avaliação de controle de qualidade de prestação de serviços.

* § 2º: O Executivo instituirá, por decreto, uma comissão especial para administrar o processo licitatório, bem como o contrato de concessão.

§ 3º: Deve conter no edital de licitação, a obrigação do cumprimento da Lei Federal nº 9.503/97, Lei Orgânica e Leis Municipais.

Art. 2º Enquanto não se concluir o processo licitatório (trezentos dias, conforme Compromisso de Ajustamento de Conduta) e a efetiva concessão dos serviços, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir, em caráter precário, a exploração das linhas pela atual empresa permissionária, a fim de evitar o colapso desse serviço público essencial.

§ 1º: Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, nas zonas rural e urbana do município de Maratáizes, em todas as linhas da concessão precária, desde o início até a conclusão do processo licitatório (trezentos dias, conforme Compromisso de Ajustamento de Conduta).

PL - 104/03.
altera p/ 15 anos

PL 104/03 p/ a nova

PL 104/03
ALTERA e
omite.



Prefeitura Municipal de Maratáizes

Lv. 009-FI.0140 / 200

FOLHA DE

N.º 07

FOLHA DE

N.º 13

~~§ 2º: Durante o período de exploração da concessão do transporte coletivo, em caráter precário, ou seja, antes da licitação, a empresa beneficiada obriga-se a fornecer gratuitamente ônibus para acompanhamento de funeral.~~

§ 3º: A empresa beneficiada na exploração da concessão, sem licitação, obriga-se a cumprir integralmente o contido na Lei Orgânica do município e as Leis Municipais.

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 3º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único O município promoverá a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I. Poder concedente: o município, em cuja competência se encontrar o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- II. Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo indeterminado;
- III. Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-FI.0141 / 200

FOLHA DE
N.º 14
1000

ria seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

- IV. Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 5º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 6º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 7º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Parágrafo Único O poder concedente, sempre, em cada caso, comunicará ao Ministério Público os procedimentos que adotará para que aquele órgão ministerial, querendo, acompanhe todo o desenrolar do processo, na condição de fiscalizador da lei.

Capítulo II Do serviço adequado

Art. 8º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º: Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º: A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.



FOLHA DE
N.º 09
11/05
FOLHA DE
N.º 15
10/00

Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0142 / 200

§ 3º: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e,
- II. Por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Capítulo III

Dos direitos e obrigações dos usuários

Art. 9º Sem prejuízo do disposto na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que criou o Código de Defesa do Consumidor, são direitos e obrigações dos usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo IV

Da política tarifária

Art. 10 A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º: A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º: Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-FI.0143 / 200

FOLHA DE
N.º 16
1000

§ 3º: Ressalvados os impostos sobre a renda, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão de tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º: Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 11 Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12 No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observando o disposto no art. 18 desta lei.

Parágrafo Único As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 13 Fica obrigado o poder concedente, no ato da contratação a assegurar, na forma da lei, o transporte coletivo gratuito aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, cuja comprovação de idade se fará com a apresentação de qualquer documento oficial de identificação, aos aposentados por invalidez ou não, aos portadores de deficiência, aos menores de 6 (seis) anos e aos membros do Conselho Tutelar, nas zonas urbana e rural do município.

Parágrafo Único Fica obrigado o poder concedente, no ato da contratação a assegurar, na forma desta lei, o transporte coletivo com 50% (cinquenta por cento) de desconto aos professores e estudantes, da rede pública e privada.



Prefeitura Municipal de Maratáizes

Lv. 009-FI.0144 / 200

FOLHA DE
N.º 16
FOLHA DE
N.º 17
1000

Art. 14 As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V Da licitação

Art. 15 Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 16 No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I. O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II. A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III. A combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º: A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º: O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º: Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa municipal.

Art. 17 A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 7º desta lei.

Art. 18 Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-FI.0145 / 200

FOLHA DE
N.º 18
FOLHA DE
N.º 18
1000

Parágrafo Único: Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 19 O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I. O objeto, metas e prazo da concessão;
- II. Para concessão dos serviços de transporte coletivo, a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço, realçando, inclusive as condições estabelecidas no art. 12 desta lei;
- III. Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV. Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V. Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI. As possíveis fontes de receitas de fontes alternativas, complementares ou acessórios, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII. Os direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. Os critérios de reajuste e revisão da tarifa, que deverão, sempre, ser submetidos à apreciação e aprovação do Poder Legislativo;
- IX. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X. A indicação dos bens reversíveis;
- XI. As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;



Prefeitura Municipal de Maratáizes

Lv. 009-Fl.0146 / 200

FOLHA	N.º 13
FOLHA DE	N.º 19
<i>[Handwritten signature]</i>	

- XII. A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII. As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV. Nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 24 desta lei, quando aplicáveis;
- XV. Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
- XVI. Nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 20 Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I. Comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III. Apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada.
- IV. Impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º: O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º: A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 21 É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.



Prefeitura Municipal de Maratáizes

Lv. 009-FI.0147 / 200

FOLHA DE
N.º 11
1000
FOLHA DE
N.º 20
1000

Art. 22 Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 23 É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI Do contrato de concessão

Art. 24 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I. Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II. Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. Ao preço do serviço, gratuidades e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V. Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. Aos direitos e deveres dos usuários;
- VII. À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX. Aos casos de extinção da concessão;
- X. Aos bens reversíveis;
- XI. Aos critérios para cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII. As condições para prorrogação do contrato;



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0148 / 200

FOLHA DE
RE 15
1000
FOLHA DE
N.º 21
1000

- XIII. À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV. À exigência da publicação de demonstração financeiras periódicas da concessionária; e
- XV. Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo Único: Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I. Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II. Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 25 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade.

§ 1º: Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º: Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º: A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26 É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente, com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º: A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0149 / 200

FOLHA DE
N.º 43
MAC
FOLHA DE
N.º 44
MAC

§ 2º: O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27 A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

- I. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28 Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo Único Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Capítulo VII

Dos encargos do poder concedente

Art. 29 Incumbe ao poder concedente:

- I. Regulamentar o serviço concedido, valendo-se dos termos desta lei e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;
- V. Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0150 / 200

- VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII. Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX. Declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X. Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação.
- XI. Incentivar a competitividade; e
- XII. Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

* Art. 30 No exercício da fiscalização, o poder concedente, e, também, o Poder Legislativo Municipal, terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

~~At. 104/0-
necessário
11/09/01~~

— **Parágrafo Único** A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico dos poderes ou por entidade com eles conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes destes poderes e da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII**Dos encargos da concessionária**

Art. 31 Incumbe à concessionária:

- I. Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0151 / 200

FOLHA DE

N.º 12

FOLHA DE

N.º 24

- II. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III. Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente a aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI. Promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII. Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VIII. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e
- * IX. Promover a construção de abrigos nos pontos de ônibus, referentes às linhas de sua concessão, bem como a manutenção dos mesmos.

§ 1º: As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

* § 2º: Fica a empresa beneficiada na concessão do transporte coletivo municipal, obrigada a identificar as linhas municipais e seus horários, no vidro dianteiro do ônibus.

Capítulo IX Da intervenção

Art. 32 O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0152 / 200

FOLHA DE
N.º 19
1000
FOLHA DE
N.º 25
1000

Parágrafo Único A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º: Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º: O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X Da extinção da concessão

Art. 35 Extingue-se a concessão por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º: Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. *W*



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0153 / 200

FOLHA DE
N.º 20
1000
FOLHA DE
N.º 26
1000

§ 2º: Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º: A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º: Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se a extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts 36 e 37 desta lei.

Art. 36 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º: A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. A concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-FI.0154 / 200

FOLHA DE
N.º 27
1000
FOLHA DE
N.º 27
1000

- IV. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII. A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º: A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º: Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicado à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º: Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º: A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º: Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0155 / 200

FOLHA DE

N.º 22

FOLHA DE

N.º 28

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI Das permissões

Art. 40 A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo Único Aplica-se às permissões o disposto nesta lei.

Capítulo XII Disposições finais e transitórias

Art. 41 O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

~~**Art. 42** As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.~~

~~§ 1º: Vencido o prazo de concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta lei.~~

~~§ 2º: As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de até 120 dias necessários à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, pelo prazo esse que não será inferior a 24 (vinte quatro) meses.~~

~~*** Art. 43** Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação após o decurso de 120 dias da publicação desta lei.~~

PL 104/03 propõe a revogação

PL 104/03 propõe a revogação



Prefeitura Municipal de Marataízes

Lv. 009-Fl.0156 / 200

FOLHA DE

N.º 23

11/00

FOLHA DE

N.º 29

11/00

Art. 44 As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de 60 dias, plano efetivo de conclusão de obras.

Parágrafo Único Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

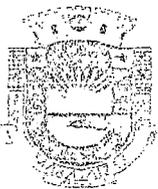
Art. 45 Nas hipóteses de que tratam os arts 43 e 44 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo Único A licitação de que trata o caput do artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 16 desta lei.

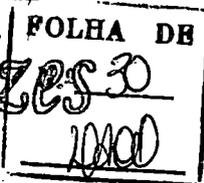
Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 24 de julho de 2003.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO DA CIDADE DE MARATAÍZES



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

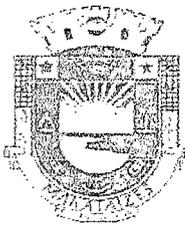
C e r t i d ã o

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 12/2004, foi lido na Sessão ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 09 de Março de 2004.

*Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escriturária da C.M.M.*



Despacho

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 012/04, protocolo nº 3877, seja remetido ao Procurador desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Maratáizes, em ...16 de
...março..... de 2004.

Farley Santos Pedrada
Presidente

Recebi na data de ...16 / ...03 / ...04...

Procurador da C.M.M.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 32

2004

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 3913

Data 24 / 03 / 04

PARECER DO PROCURADOR...030/2004

Protocolo: 3877

Projeto de Lei 012/04 que altera a Lei 688/03, que por sua vez, trata da autorização para exploração dos serviços de transportes coletivos urbanos.

Autoria: Chefe do Poder Executivo – Mensagem 001/2004;

Sob o aspecto jurídico-legal exponho que a matéria não está adequada ao processo legislativo e nem às recomendações da Lei Complementar 95/1998, em especial em seu art. 12, assim redigido:

"Art. 12. A alteração da Lei será feita:

I - Mediante produção integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável.

..."

Constando substancial alteração no texto da Lei original é de inteira cabência que se reedite a lei com texto consolidado.

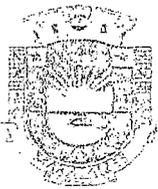
Sugiro que o Projeto seja devolvido ao Poder Executivo para as correções apontadas;

Se, no entanto, se assim não entender essa Presidente, destaco que a matéria pode ser apreciada pelo Plenário, após parecer da Comissão Correspondente, e será considerada aprovada se obtiver 3/5 dos s componentes desta Casa de Leis – 7 votos -, na forma do que dispõe o REGIN em seu art. 218-II-“a”;

É como vejo:

Maratáizes, em 23 de março de 2004;


Edmilson Gariolli
Procurador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

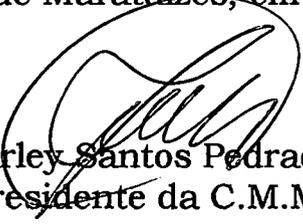
N.º 33

lmo

DESPACHO

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 012/04, seja remetido a Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço e Público Redação.

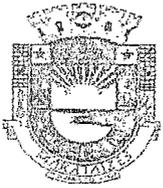
Câmara Municipal de Marataízes, em 30/03/04


Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.

Recebi na data de 30/03/2004.

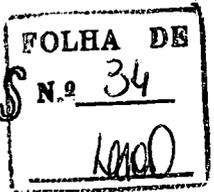


Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Parecer ao projeto de lei nº 0012/04 que altera a Lei 688/03, que por sua vez, trata da autorização para exploração dos serviços de transportes coletivos urbanos, e dá outras providências.

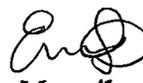
Veio-nos para análise o presente projeto de lei, constatando-se, após o devido estudo e em consonância com o Parecer do Procurador nº 030/04, fls. 32, que o presente projeto deve ser devolvido para as correções necessárias.

É o parecer.

Marataízes, 20 de abril de 2004.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva


Cleber Junior Pereira Bento
Presidente


Enedina Marvila da Silva
Secretária


Euci Fernandes da Rocha
Membro


Rodrigo Cardoso Soares Bastos
OAB/ES 10.324



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

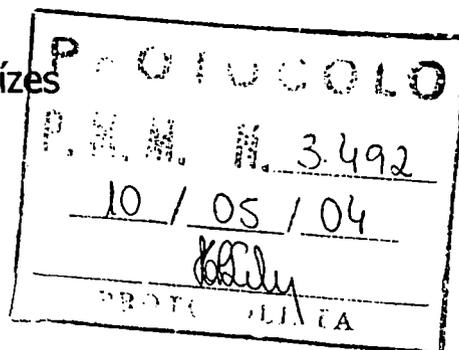


Maratáizes-ES, 06 de maio de 2004.

OFÍCIO Nº 167/2004 – GAB/VER.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes
Sr. Farley Santos Pedrada

Ao: Exmo Prefeito Municipal de Maratáizes
Sr. Ananias Francisco Vieira.



Prezado Prefeito,

Em conformidade com os pareceres do Procurador Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação dessa Casa de Leis, nos quais exponham que a matéria não está adequada ao processo legislativo, restituo o projeto de lei nº 012/04, para as devidas correções.

Sem mais para o momento, aproveito para registrar meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.